



UNIÃO HOMOAFETIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Existindo divergência quanto ao termo final do relacionamento, deve ser mantida a indisponibilidade dos bens em nome de um dos companheiros até o julgamento final da ação de reconhecimento de união estável.

Agravo desprovido à unanimidade, rejeitada a preliminar, por maioria.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70013929302

COMARCA DE PORTO ALEGRE

F.S.J. AGRAVANTE

C.A.O.

AGRAVADO

•

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o agravo de instrumento, rejeitada, por maioria, a preliminar de não conhecimento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.

Porto Alegre, 29 de março de 2006.

DESA. MARIA BERENICE DIAS, Presidente e Relatora.





# RELATÓRIO

### DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE E RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por F.S.J., irresignado com a decisão da fl. 31, que, nos autos da ação declaratória de sociedade de fato cumulada com ação de dissolução de sociedade de fato e partilha de bens, movida por C.A.O., deferiu em parte a tutela antecipada visando à indisponibilidade dos bens do agravante.

Alega, em preliminar, a incompetência do juízo, sustentando que a postulação do agravado é de cunho exclusivamente patrimonial, não justificando o conhecimento e julgamento do feito pelo juízo da Vara de Família e Sucessões. Em face disso, reputa nula a decisão que determinou a indisponibilidade dos bens. No mérito, sustenta que somente manteve convivência comum com o agravado de 1990 a novembro de 2000, quando mudou-se para São Paulo e que, somente após cinco anos da ruptura do convívio comum que o agravado ingressou com a presente demanda. Aduz que o patrimônio postulado pelo agravado foi construído somente com seus recursos, decorrentes de sua carreira profissional como aeronauta. Salienta que o recorrido possui carreira instável e que em alguns períodos da união sequer laborou. Reputa ausente a fumaça do bom direito para a concessão da tutela antecipada, pois os bens declarados indisponíveis são de exclusiva propriedade e responsabilidade do agravante. Alega que foram atingidos bens imóveis não adquiridos na constância da união, como o imóvel sito na

, adquirido em 1990, e que o *flat* situado em São Paulo além de ter sido adquirido em 1999, período em que o agravado não trabalhava, valor considerável do bem foi pago após a ruptura da vida em comum, em novembro de 2000. Afirma que o único fundamento trazido pelo agravado para pleitear a indisponibilidade dos bens, foi a demora na realização da citação e tal





circunstância não autoriza por si só a antecipação de tutela. Requer a reforma da decisão, revogando a liminar de indisponibilidade total de seus bens.

O Desembargador-Plantonista indeferiu o efeito suspensivo, face à ausência da peça inicial para aferir o *fumus boni juris* (fl. 34).

O agravado apresentou cópia da inicial e realizou pedido de reconsideração (fl. 261), indeferida pelo Desembargador-Plantonista (fl. 280).

Devidamente intimado, o agravado deixou de ofertar contrarazões (fl. 281).

O parecer da Procuradora de Justiça é pelo conhecimento e parcial provimento do agravo (fls. 282-285).

É o relatório.

#### VOTOS

# DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE E RELATORA)

De início, cabe afastar a preliminar de incompetência do juízo.

Encontra-se pacificado na jurisprudência deste Tribunal, de forma pioneira na matéria, que é do Juízo de Família a competência para julgamento das ações referentes às uniões homoafetivas:

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

RELACOES HOMOSSEXUAIS. COMPETÊNCIA JULGAMENTO DE SEPARAÇÃO PARA SOCIEDADE DE FATO DOS CASAIS FORMADOS POR PESSOAS DO MESMO SEXO. Em se tratando de situações que envolvem relações de afeto, mostra-se competente para o julgamento da causa uma das varas de família, a semelhança das separações ocorridas entre casais heterossexuais. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 599075496, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Moreira Mussi, Julgado em 17/06/1999).





> SOCIEDADE DE FATO. UNIÃO **ENTRE** HOMOSSEXUAIS. NULIDADE DA SENTENCA. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. Segundo orientação jurisprudencial dominante nesta questões que envolvem as uniões homossexuais devem ser julgadas nas Varas de Família, razão pela qual, deve ser desconstituída a sentença. É que a competência em razão da matéria é absoluta e a sentença prolatada por juiz incompetente é nula. Sentença desconstituída". (Apelação Cível Nº 70010649440, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/03/2005)

No mérito, não merece reforma a decisão proferida.

Cumpre destacar que a homoafetividade, temática que veio o Direito albergar extemporaneamente, por meio da jurisprudência, nada se difere das relações heteroafetivas, consoante venho defendendo doutrinariamente:

A identidade sexual das partes não pode impedir que se veja a realidade. Mascarar a realidade não irá solucionar as questões que emergem das relações que, mais do que sociedades de fato, constituem sociedades de afeto, o mesmo liame que enlaça os parceiros heterossexuais. De outro lado, considerar uma relação afetiva de duas pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar não vai comprometer a estabilidade social, acabar com a família e nem desestimular casamentos. Também não vai levar ao aumento da prática homossexual. Apenas permitirá que um maior número de pessoas saia da clandestinidade, deixando de ser marginalizadas.

Com a nova idéia de família, as relações homoafetivas vêm sendo inseridas no direito das famílias, a tornar possível o processamento das demandas nas Varas de Família, para decretar a separação do par, conceder alimentos, inserir o parceiro sobrevivente na ordem de vocação





hereditária, assegurando-lhe direito real de habitação e usufruto. (União Homossexual: o preconceito e a Justiça. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 23-24.)

Tendo como base os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, consagrados na Constituição Federal, aplica-se analogicamente às uniões homoafetivas a legislação infraconstitucional atinente às uniões estáveis.

Nenhuma das partes refuta a existência da união homoafetiva, existindo apenas a discordância quanto ao termo final do relacionamento.

O agravante, em suas razões recursais, aduz que o relacionamento teve início em 1990 e findou em novembro de 2000 (fl. 8). Assevera que foram atingidos bens imóveis não adquiridos na constância da união, como o imóvel sito na Rua , adquirido em 1990, e que o flat situado em São Paulo foi adquirido no período em que o agravado não trabalhava, no ano de 1999, e que valor considerável do bem foi pago após a ruptura da vida em comum.

Entretanto, declara ter realizado no ano de 2001 a transferência gratuita de um automóvel de sua propriedade para o agravado (fls. 207) e em 2004 cedeu gratuitamente as cotas sociais de uma empresa à mãe do recorrido. Além disso, manteve conta conjunta com o agravado até o ano de 2004 (fl. 196).

Embora a demora da citação do agravante não justifique a medida de indisponibilidade dos bens, não há o reconhecimento por parte deste quanto a contribuição do agravado para a aquisição do patrimônio que reputa ser exclusivamente de sua propriedade.

Como bem posto pela eminente Procuradora de Justiça Tânia Maria Vieira Lorenzoni: *Tal fato denota a existência do periculum in mora em* 





desfavor do agravado, que pode ter, sim, direito à meação, se ao final do feito chegar-se à conclusão de estar-se frente a união estável (...).

Assim, mostra-se necessária a mantença da indisponibilidade dos bens sobre a totalidade do patrimônio em litígio, com o objetivo resguardar que a futura realização da partilha ocorra de maneira equânime.

Por tais fundamentos, o desprovimento do agravo se impõe.

# DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo com a Eminente Relatora DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES

Acolho a prefacial de incompetência argüida pelo agravante, pois entendo que se trata de 'ação de dissolução de sociedade civil', que reporta aquisição de bens em sociedade de fato entretida por dois homens que teriam convivido sob o mesmo teto.

Ou seja, não se trata de relação jurídica referente ao Direito de Família, consoante entendimento recentemente firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que ficou assim ementado, **in verbis:** 

"COMPETÊNCIA. RELAÇÃO HOMOSSEXUAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE DIVISÃO **CUMULADA** FATO. COMPATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DE DIREITOS ORIUNDOS DO DIREITO DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. — Tratando-se de pedido de cunho exclusivamente patrimonial e. portanto, relativo obrigacional tão-somente, a competência para processá-lo e julgá-lo é de uma das Varas Cíveis. Recurso especial conhecido e provido".

(RESP 323370/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 14.03.2005 p. 340).

Em razão disso, declino da competência para uma das Câmaras de Direito Privado.





DESA. MARIA BERENICE DIAS - PRESIDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70013929302, COMARCA DE PORTO ALEGRE: "À UNANIMIDADE, EM DESPROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO, REJEITADA, POR MAIORIA, A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: NELSON JOSE GONZAGA